

1. **Processo** nº 3461/2010
2. **Natureza:** Prestação de contas anual da Presidente da Câmara
3. **Exercício financeiro:** 2009
4. **Entidade:** Câmara Municipal de Tasso Fragoso
5. **Responsável:** Francisco Cândido da Silva – Presidente, CPF nº 381.7485.53-00, residente à Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, Tasso Fragoso-MA, CEP 65830-000
6. **Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
7. **Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 8.
9. Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

1.

2. **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 615/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Tasso Fragoso, de responsabilidade do Senhor Francisco Cândido da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 358/2014 do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Cândido da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, a multa total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 434/2011, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 77.360,68 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2.1. Convite 01/2009, letras a/i, e Convite nº 002/2009, letras a/g,) – multa: R\$ 4.000,00:

1. Convite nº 01/2009 - obras de ampliação e melhoria do prédio da câmara; credor: Neapolis Construtora Ltda; valor R\$ 45.360,68:

1. o documento referente às especificações técnicas dos serviços a serem executados (fls.18 a 22), foi assinado pelo Senhor Everton Luiz Geminiani, Engenheiro Civil, CREA-MA nº 7748-D, conforme carimbo de assinatura do mesmo, no entanto, não consta nos autos qualquer tipo de documentação que identifique a relação jurídica existente entre a Câmara Municipal e o signatário das especificações técnicas;
2. não foi apresentado o projeto básico, consta nos autos somente o desenho de uma planta baixa assinado pelo mencionado engenheiro civil, Senhor Everton Luiz Geminiani, e uma planilha com a descrição sucinta dos serviços a serem executados (fls. 17 a 22); ressalte-se ainda que, segundo o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993, os serviços de engenharia descritos na planilha apresentada só poderiam ter sido licitados após a devida aprovação do projeto básico pela autoridade competente. Não consta nos autos a identificação do responsável pela elaboração da planilha e sequer a manifestação da autoridade competente sobre a planilha citada;
3. o recebimento do convite pelas 03 (três) empresas licitantes ocorreu no mesmo dia da realização do certame, conforme declaração assinada pelos representantes das referidas empresas (fls. 46, 62 e 87), portanto não foram verificados os 05 (cinco) dias úteis estabelecidos no art. 21, § 2º, IV da Lei nº 8.666/1993;

1. não constam dos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;
2. nem o instrumento convocatório e nem o contrato firmado entre a câmara e o vencedor do certame dispõe sobre o recebimento provisório e definitivo dos serviços realizados; também não consta nos autos comprovação documental que os serviços executados pela empresa Neapolis Construtora Ltda. tenham sido recebidos na forma estabelecida no art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993;
3. não consta nos autos comprovação de que o contrato firmado entre a câmara e o vencedor do certame licitatório tenha obedecido ao que dispõe a Resolução nº. 425/98 do Confea, pois todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia ficam sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade;
4. os autos não foram instruídos com pareceres jurídicos (art. 38, VI, da Lei 8666/1993);
5. a empresa Neapolis Construtora Ltda, vencedora do certame, não apresentou o comprovante de inscrição e situação cadastral e o certificado de regularidade do FGTS, previsto no edital;
6. o ato de adjudicação foi realizado pela presidente da comissão permanente de licitação (fl. 100), de acordo com o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993, somente a autoridade competente pode deliberar sobre adjudicação, no entanto nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, a competência para o ato de adjudicação pode ser delegada pela autoridade competente aos responsáveis pela licitação; na licitação em análise não consta comprovação de uma possível delegação;

Convite nº 002/2009 - aquisição de veículo de passeio; credor: Milenium Veículos e Peças Ltda; Valor R\$ 32.000,00:

Processo nº 3461/2010-TCE ~ Acórdão PL-TCE Nº 615/2014 ~ Fl. 3/8

- 2.1 vários documentos, exigidos no edital, relativos à habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa Milenium Veículos e Peças Ltda não foram apresentados. Dentre os referidos documentos, não foram enviados a prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica; certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e declaração de fatos diversos conforme estabelecido no anexo IV do edital;
- 2.2 não constam dos autos a justificativa/comprovação que o preço estimado é compatível com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;
- 2.3 os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III, da Lei 8666/1993);
- 2.4 o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) como determina o art. 27,V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 2.5 os autos não foram instruídos com pareceres jurídicos (art. 38, VI, da Lei 8666/1993);
- 2.6 no processo existe contradição com relação à ordem cronológica dos fatos, conforme as ocorrências que serão discriminadas a seguir:

1. consta no processo, à fls. 30, ata assinada pela comissão permanente de licitação com a data de 17/12/2009 onde é feito o relato da reunião realizada para recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas da Carta-Convite nº 02/2009, que foi republicada no dia 21/12/2009; na mesma ata foi registrada a ausência de proponente no recinto e de forma contraditória foi marcada a data de 21/12/2009 para republicação do edital;
2. consta no processo, fls. 30, aviso de republicação de licitação (edital, convite nº 02/2009), datado do dia 21/12/2009, que prorrogou

Processo nº 3461/2010-TCE ~ Acórdão PL-TCE Nº 615/2014 ~ Fl. 4/8

a licitação publicada em 11/12/2009, marcando nova data para 28/12/2009;

1. consta no processo, fls. 46, ata assinada pela comissão permanente de licitação com a data de 28/12/2009 onde é feito o registro do comparecimento de apenas um proponente que foi a empresa Fiat Milenium, contratada para a venda do veículo, objeto da licitação;
2. conforme informado, houve repetição do procedimento licitatório em função do não comparecimento de nenhum proponente, entretanto, não consta no processo documentação que comprove os trâmites necessários à repetição do certame, inclusive a expedição de novos convites (Súmula nº 248 do TCU) ;

b.2) situação patrimonial: a relação de bens está em desacordo com a determinação do Anexo II e X da IN TCE/MA nº 009/2005, pois não contempla o valor de aquisição do adquirido (item 4.1) – R\$ 600,00;

b.3) irregularidades na Lei nº 345/2008 que fixa os subsídios dos vereadores (itens 6.1.2) – multa: R\$ 2.000,00;

1. fixa o subsídios dos vereadores (R\$ 2.500,00), do Presidente (R\$ 5.000,00) e do vice-presidente (R\$ 4.000,00), acima do limite constitucional, estabelecido no art. 29, VI, “a”;
2. estabelece o pagamento de R\$ 625,00 aos vereadores que participarem de sessão extraordinária, contrariando a determinação do art. 57, II § 7º da Constituição Federal;
3. os valores pagos ao presidente e aos vereadores durante o exercício foram superiores aos valores fixados em lei;

1. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, a multa de R\$ 8.916,53 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 5º, I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze

Processo nº 3461/2010-TCE ~ Acórdão PL-TCE Nº 615/2014 ~ Fl. 5/8

dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, do Regimento Interno TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108, de 6 de dezembro de 2006 (seção III, item 8, do RIT nº 434/2011);

1. condenar o responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 64.944,64 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades relacionadas no RIT nº 434/2011, a seguir relacionadas:

d.1) notas fiscais no montante de R\$ 7.554,02 (sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), apresentadas com Documento de Arrecadação de Nota Fiscal para Órgão Públicos (DANFOP) não validados, contrariando a determinação do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (item 2.3.1.1).

Mês	Objeto	NF*	Emissão NF	Comprovante transmissão	Emissão DANFOP	Nº DANFOP	Valor (R\$)
Jan	Equipamento de informática	13411	19/01/2009	3061239	20/01/2009	1500130109	2.133,00
Mai	Equipamento de informática	14389	07/05/2009	3282827	07/05/2009	1500196704	2.687,35
Mai	Equipamento de informática	14386	07/05/2009	3282181	07/05/2009	1500196706	2.733,67

***Nota Fiscal**

d.2) despesa indevida com pagamento de juros ao INSS no montante de R\$ 12.217,55 (doze mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), à conta do orçamento público, revelando uma gestão financeira antieconômica e ineficiente, em desacordo com os princípios constitucionais prescritos no art. 37, que implicam prejuízos ao erário, sendo passível de impugnação e de reposição ao erário municipal, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (item 2.3.1.2):

Mês	NE	Competência	Juros inclusos na GPS*
ago	812	05/2009	1.698,06
	813	06/2009	698,21
	811	04/2009	357,23
	819	01/2009	1.607,93
	820	02/2009	1.638,58
	821	03/2009	1.983,83
set	910	07/2009	856,46
	914	01/2009	20,06
	915	02/2009	14,76
	916	03/2009	19,01
	917	04/2009	1.995,43
nov	118	09/2009	882,59
dez	129	10/2009	445,40

***Guia de Previdência Social**

d.3) ausência de comprovação do recolhido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 7.909,27, retido nas folhas de pagamento dos vereadores, restando configurado o descumprimento do art. 63 da Lei nº 4320/1964; o saldo financeiro existente no final do exercício foi de apenas R\$ 384,21 (item 3.3.1);

d.4) os subsídios pagos aos vereadores e ao Presidente da Câmara, durante o exercício, ultrapassaram o limite de 20% estabelecido no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal; o excesso foi de R\$ 37.263,80 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) (item 7.1):

MÊS	REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL		REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL DE DEPUTADO ESTADUAL	%	
	PRESIDENTE	VEREADOR		PRESIDENTE	VEREADOR
jan/fev	4.000,00	2.000,00	12.384,07	32,30	16,15
mar	6.850,00	3.425,00	12.384,07	55,13	27,66
Abr/dez	4.950,00	2.475,00	12.384,07	39,97	19,98

1. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Cândido da Silva, a multa de R\$ 6.494,46 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas "d.1" a "d.4";
2. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos

acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

1. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
2. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.010,99 (vinte e dois mil, dez reais e noventa e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Cândido da Silva;
3. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Tasso Fragoso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 64.944,64 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Cândido da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

1. Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

1. Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3461/2010-TCE ~ Acórdão PL-TCE Nº 615/2014 ~ Fl. 8/8

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Osmário Freire Guimarães
Relator